

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	28

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 12/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3201/2021
PROTOCOLO: 2095738
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS E DO DEMONSTRATIVO FISCAL - RREO. NÃO APRESENTAÇÃO DE LEI ESPECÍFICA DE DÍVIDA FUNDADA. PARCIAL TRANSPARÊNCIA. DISTORÇÃO NO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS. QUADROS ANEXOS AO BALANÇO PATRIMONIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DOS DADOS APRESENTADOS QUANTO AO PATRIMÔNIO DA ENTIDADE. FALHAS INSUFICIENTES PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, com a expedição das recomendações pertinentes.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Rio Negro**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a remessa tempestiva do Demonstrativo Fiscal - RREO conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Atentar para o envio do documento de remessa obrigatória: Lei autorizativa da Dívida Fundada, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **d)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **e)** Aprimorar a técnica de elaboração do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, conforme IPC 04 – Instrução de Procedimento Contábil - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 16/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4611/2023
PROTOCOLO: 2239343
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS N. 13.091; CASSIO SIMABUKO TIBANA - OAB/MS N. 16.070; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS N. 15.010.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA PARCIAL DE CRÉDITO ADICIONAL NA APLICAÇÃO SUERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDEB. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, com a expedição das recomendações pertinentes.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Lucio Roberto Calixto Costa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art.17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior do FUNDEB e sua utilização ao tempo exigido, conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 12 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 477/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9183/2018/001
PROTOCOLO: 2226804
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
RECORRENTE: DIRCEU BETTONI
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS RELATIVAS A CADA PAGAMENTO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E DAS MULTAS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de solicitação de certidões negativas de débitos à empresa contratada durante a realização dos pagamentos implica a irregularidade da execução do contrato e a imposição de multa ao responsável pela infração.
2. A intempestividade da remessa de documentos caracteriza infração punida com multa, que mantida em razão da ausência de documentos capaz de afastá-la e de causa excludente de responsabilidade prevista no art. 41, §§ 1º e 2º, da LCE n. 160/2012.
3. Mantém-se a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo pela falta de apresentação de certidões negativas de débitos da empresa contratada, relativas a cada pagamento efetuado, e pela remessa intempestiva dos documentos, assim como as multas que corretamente arbitradas, conforme os parâmetros legais.
4. Desprovemento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c.c. arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão singular **DSG - G.RC - 6877/2022**, ora recorrida; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 12 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 92/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8771/2020

PROTOCOLO: 2050289

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃOS: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI; 2. JESIEL RATIER DE SOUZA

INTERESSADO: DISTRIBUIDORA PARANHOS ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA

ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO - OAB/MS N. 17.139

VALOR: R\$ 131.700,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19. ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM QUANTITATIVO SUPERIOR A 25%. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. A Lei n. 8.666/1993, art. 65, §§ 1º e 2º, é clara e taxativa ao vedar acréscimos ou supressões nas obras, serviços ou compras fora do limite de 25%.
2. A falta de publicação do termo aditivo na imprensa oficial afronta o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.
3. Conforme entendimento do TCU, o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 aplica-se igualmente aos termos aditivos, pois são ajustes aos instrumentos contratuais. Ademais, o Anexo VIII, item 1.2.2.2, letra C.6, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 prevê que o parecer técnico e jurídico emitido sobre o termo aditivo é documento de envio obrigatório ao Tribunal de Contas no tocante à contratação pública na área da saúde.
4. É declarada a irregularidade, assim como a ilegalidade, da formalização do termo aditivo do contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável pelas infrações às determinações constitucionais, legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 70/2020, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Distribuidora Paranhos Artigos Para Laboratórios Ltda, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS; **aplicar multa**, diante da constatação de irregularidades na formalização do 1º Termo Aditivo, com fundamento nos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012: a) no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito Municipal à época dos fatos; b) no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Jesiel Ratier de Souza**, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos; conceder o **prazo de 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item “II” efetuem o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica; determinar o **encaminhamento** posterior destes autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2020, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Distribuidora Paranhos Artigos Para Laboratórios Ltda; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)



ACÓRDÃO - AC02 - 93/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5259/2024
PROTOCOLO: 2337364
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
INTERESSADOS: 1- COMERCIAL NUTRICIONAL E ALIMENTAR LTDA; 2- D E D ALIMENTOS LTDA; 3- VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA; 4- IMPERIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5- NUTRI C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; 6- SG NUTRIÇÃO LTDA E INNOVE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA; 7- INNOVE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
VALOR: R\$ 896.840,17
RELATOR: CONS.SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR, FÓRMULA INFANTIL E DIETA ENTERAL PARA PACIENTES USUÁRIOS DO SUS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 016/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os autos em razão da conclusão do julgamento isolado da 1ª fase, nos termos do art. 124, II, c/c art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 12 de maio de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

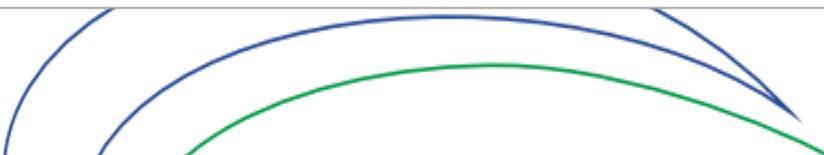
DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3661/2025

PROCESSO TC/MS: TC/313/2025
PROTOCOLO: 2397005
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 006/2025. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise do Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de material médico hospitalar, a fim de atender às necessidades da rede de saúde do Município.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da análise ANA – DFSAÚDE – 2875/2025 (peça 05) e o Ministério Público de Contas, mediante parecer PAR - 4ª PRC – 4564/2025 (peça 08), sugeriram o arquivamento do presente processo ao constatar a duplicidade no envio de documentos, destacando que os autos TC/390/2025, está melhor instruído, com todas as peças exigidas para a análise do Controle Prévio.





É o relatório.

Considerando a tramitação do processo (TC/390/2025), a medida que melhor se adequa ao caso é o arquivamento dos autos, com fito de se evitar decisões conflitantes, além de zelar pela economia processual.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do artigo 11, V, “a”, do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3563/2025

PROCESSO TC/MS: TC/67100/2011

PROTOCOLO: 1141049

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 119/2011. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 119/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 2656/2015 (peça n.º 24) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 39, fl. 440), sem, contudo, haver a execução.

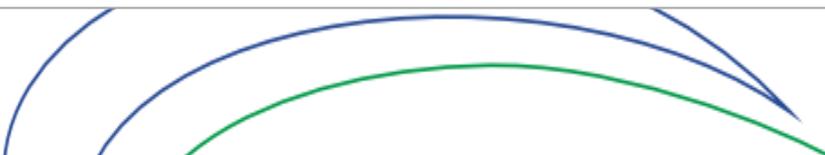
Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 13183/2015 (peça n.º 41)

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 2ª PRC - 3639/2025 – peça n.º 46).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, ‘a’) nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça n.º 41.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:





1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3567/2025

PROCESSO TC/MS: TC/73598/2011

PROCOLO: 1171123

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO N.º 1332/2011. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da execução financeira do instrumento Contratual, Nota de Empenho n.º 1332/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 937/2016 (peça n.º 19) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, Prefeito Municipal à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça n.º 29), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 10517/2017 (peça n.º 31)

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do processo (PAR - 2ª PRC - 3644/2025 – peça n.º 37).

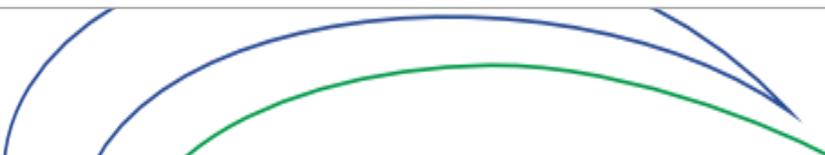
É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 31.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;





3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3609/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7723/2010

PROTOCOLO: 997179

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): C.M.A CONSULTORIA METODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA ILEGAL E IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIC. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Tratam os autos da análise do cumprimento da deliberação AC01 - 120/2016, a qual julgou ilegal e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 141/2010, celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa C.M.A. Consultoria Métodos Assessoria e Mercantil S/A, aplicando multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, Prefeito à época dos fatos.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (peça 47).

Observa-se que, posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n. 10768/2017 (peça 55).

O Ministério Público de Contas, por intermédio PAR - 2ª PRC - 3652/2025 (peça 62), opinou pela extinção do processo, uma vez que o jurisdicionado aderiu ao REFIS e quitou a multa aplicada.

É o relatório.

Assiste razão o Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da deliberação AC01 - 120/2016, a única providência pendente para consumação do controle externo era o pagamento, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), do valor da multa aplicada, nos termos do artigo 187, II, "a" do Regimento Interno do TCE/MS, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certidão de fl. 758

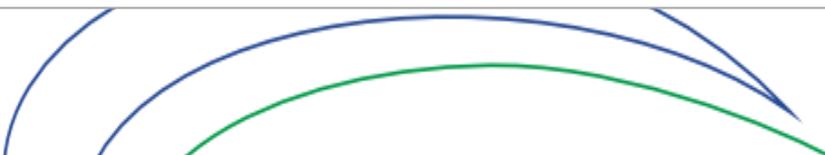
Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do RITCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c o art. 186, V, "a", do RITCE/MS; e

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como para processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis, de acordo com o disposto no art. 187 do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3631/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1681/2025

PROCOLO: 2782818

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 004/2025. VERBAS FEDERAIS PROVENIENTES DO PROGRAMA ITAIPIU MAIS QUE ENERGIA. CONTRAPARTIDA. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. SEM PREJUÍZO DE VERIFICAÇÃO IN LOCO.

Tratam os autos de Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n. 004/2025, realizado pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obras sociais, comunitárias e de infraestrutura, consistentes na reforma e ampliação de prédio público para sede do Centro Cultural de Empreendedorismo, Inovação e Memória do Tereré, no valor estimado de R\$ 2.341.946,58 (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta seis reais e cinquenta e oito centavos).

Verifica-se que a obra em análise está vinculada ao “Programa ITAIPIU Mais Que Energia”, nos termos do instrumento de repasse n. 5006606/2023, celebrado entre Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da ITAIPIU Binacional, e o Município de Ponta Porã/MS.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise ANA - DFEAMA - 2736/2025 (peça 8), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4487/2025 (peça 11), manifestou-se pelo arquivamento do processo, uma vez que parte dos recursos vinculados à contratação advêm de verbas federais/internacionais, não possuindo esta Corte de Contas competência para a fiscalização e acompanhamento à exceção do exame de contrapartida, cujo levantamento deverá ser procedido via fiscalização *in loco*.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o “Programa ITAIPIU Mais Que Energia” é uma iniciativa da ITAIPIU Binacional, em parceria com a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de fortalecer as organizações sociais e suas causas, por meio do apoio às ações e iniciativas com potencial de inovação, transformação social e ambiental, preservação do patrimônio histórico, cultural e turístico, promoção e desenvolvimento das parcelas da população em situação de vulnerabilidade e risco social, promovendo a segurança hídrica, energética e o desenvolvimento social.

Além disso, constata-se que parte dos recursos destinados à reforma e ampliação de prédio público para sede do Centro Cultural de Empreendedorismo, Inovação e Memória do Tereré é oriunda do instrumento de repasse n. 5006606/2023, celebrado entre Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante da ITAIPIU Binacional, e o Município de Ponta Porã/MS no âmbito “Programa ITAIPIU Mais Que Energia”, com previsão de contrapartida financeira sob responsabilidade municipal (fl. 75):

IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA					
Unidade Orçamentaria	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Ficha	Valor
24.01	13.392.0008.2328	449051	2.749.0000	1428	R\$ 693.740,95
24.01	13.392.0008.2328	449051	1.749.0000	1429	R\$ 1.276.079,83
24.01	13.392.0008.2328	449051	1.500.0000	1430	R\$ 372.125,80

Por sua vez, em que pese esta contratação ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

À vista disso, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, sem prejuízo da verificação *in loco* dos documentos para fins de exame da contrapartida, nos termos do art. 4º, I, “f”, item 1, e art. 186, V “b”, ambos do RITCE/MS c/c o art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3632/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1758/2025

PROCOLO: 2783291

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA N. 004/2025. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE FRUSTAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

Trata-se da análise do Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Concorrência Eletrônica nº 04/2025, do Processo Administrativo nº 43/2025, promovido pelo Município de Antônio João/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de execução de obra de infraestrutura urbana pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluvial e sinalização viária no acesso ao assentamento Bagagem no Município.

A obra está vinculada ao instrumento de repasse nº 5000906/2023, formalizada entre o Município e a Itaipu Binacional, representada pela Caixa Econômica Federal, com valor total estimado em R\$ 2.081.684,54 (dois milhões e oitenta e um mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da análise ANA - DFEAMA – 3116/2025 (peça 09), não encontrou evidências relevantes capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório e, ressaltou, que isso não impossibilita divergências futuras de entendimento na análise do Controle Posterior (art. 17, §2º da Resolução n. 88/2018 e art. 156 da Resolução TCE/MS n. 98/2018).

O Ministério Público de Contas, mediante parecer (PAR - 4ª PRC – 4492/2025, peça 12), manifestou-se pelo arquivamento do processo.



É o relatório.

Ante o exposto, acompanho a análise técnica e o Parecer Ministerial e, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pelo(a):

I – **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos dos artigos 11, V, “a” e 152 do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para as providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3429/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8829/2023

PROTOCOLO: 2269338

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WILMA MONTE DE REZENDE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência do Município de Porto Murtinho, ao servidor Rodolfo Valentim Fernandes, ocupante do cargo de motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - FTAC – 5833/2024 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC – 822/2025 (peça 12), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

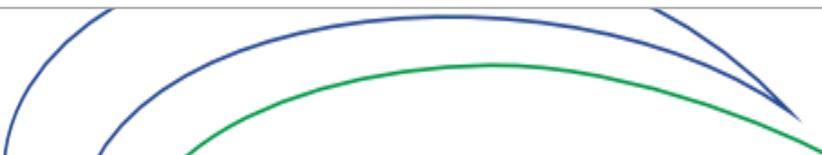
É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos da Portaria n. 056/2023, que conferiu progressão funcional aos servidores públicos do Município de Porto Murtinho, de acordo com o “Anexo I” da tabela de vencimentos da Lei Municipal n. 1.742/2022, cujos efeitos jurídicos são anteriores à data de concessão do benefício previdenciário em pauta, conforme Portaria n. 024/2023, de 29/06/2023, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1.882 de 29/06/2023.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no artigo 7º da Portaria TCE/MS n.161/2024.





Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria ao servidor Rodolfo Valentim Fernandes, inscrito no CPF sob o n. 201.539.451-68, ocupante do cargo de motorista, conforme Portaria n. 024/2023, publicada no Diário Oficial de Porto Murtinho n. 1.882 de 29/06/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3462/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8995/2023

PROTOCOLO: 2270439

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FUNDO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, à servidora Glaucia Gonzaga Vieira de Sá, ocupante do cargo de Técnico I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 14522/2024 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 3533/2025 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. artigo 35, caput e § 1º, da Lei Estadual n. 3.150/2005, e na inatividade a aposentada perceberá proventos proporcionais, nos termos do artigo 76- A, § 2º, II, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 3722/2023 – PGJ, publicado no Diário Oficial do Ministério Público n. 2.931 de 10/07/2023.

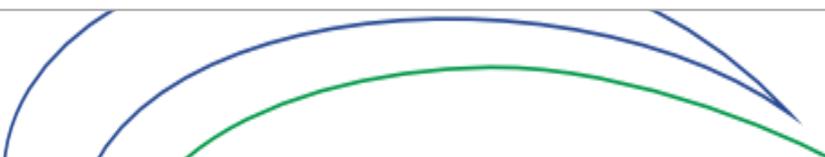
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Glaucia Gonzaga Vieira de Sá, inscrita no CPF sob o n. 614.839.231-34, ocupante do cargo de Técnico I, conforme Portaria n. 3722/2023 – PGJ, publicado no Diário Oficial do Ministério Público n. 2.931 de 10/07/2023, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3196/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2878/2024**PROTOCOLO:** 2319188**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ZITA CENTENARO**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.**

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 4.087/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa D. Da Silva Duarte Ltda, para a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento da demanda de toda a rede municipal de ensino com merenda escolar durante o ano letivo.

O procedimento licitatório que originou o presente contrato, Pregão Presencial nº 001/2024, encontra-se autuado no Processo TC/2858/2024 e foi julgado regular com ressalva, nos termos do Acórdão AC02/30/2025 (peça 31).

A Divisão de Fiscalização concluiu que o contrato está em conformidade com a legislação pertinente às contratações públicas, bem como com as disposições das Resoluções TCE/MS nº 98/2018 e nº 88/2018, conforme Análise ANA-DFE-5901/2024 (peça 7).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer favorável à regularidade da formalização contratual, nos termos do Parecer PAR – 4ª PRC – 13874/2024 (peça 12).

É o relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

Verifica-se que o Contrato seguiu as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, contendo as cláusulas essenciais, estando em conformidade com o edital de licitação e instruído com os documentos exigidos pela Resolução n. 88/2018.

Consta dos autos a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 3), a emissão da nota de empenho (peça 4) e a designação do fiscal do contrato (peça 5).

Dessa forma, conclui-se que a formalização do contrato atendeu aos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como às normas regimentais desta Corte, sendo cabível a declaração de regularidade por parte deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 4.087/2024, firmado entre o Município de Amambai, inscrito no CNPJ n. 03.568.433/0001-36, e a empresa D. Da Silva Duarte Ltda, inscrita no CNPJ n. 30.553.576/0001-47, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

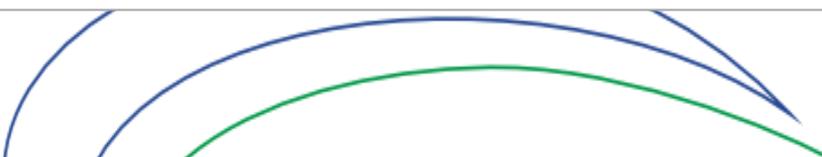
II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3369/2025

PROCESSO TC/MS: TC/09185/2017**PROTOCOLO:** 1814672

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, na gestão do Sr. Adão Unirio Rolim.

Este Tribunal, por meio da Descisão Singular DSG-G.WNB - 5391/2020, peça 22, decidiu pelo registro do ato de admissão, aplicando multa pela intempestividade ao gestor citado no valor total de 15 (quinze) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/09185/2017/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5691/2023 (peça 17), pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIC.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 29, pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB - 5391/2020, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa à peça 29.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, parágrafo único.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes à Admissão de Pessoal, realizada na gestão do Sr. Adão Unirio Rolim, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, devido à quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3565/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12542/2021

PROTOCOLO: 2136507

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU : JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) : PABLO ANTUNES ICASSATTI

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Pablo Antunes Icassatti (filho) - CPF 074.425.341-12, beneficiário do ex-servidor Sr. Francisco Elvis Icassatti, aposentado no cargo de agente penitenciário da Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 2102/2025 (peça 28), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 3899/2025 (peça 29), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, § 1º, inciso III, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" Ageprev n. 0965/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.650, de 06/10/2021.

Cumpra registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 2102/2025 (peça ANA - DFPESSOAL - 2102/2025), a equipe de auditores destacou que: "(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Pablo Antunes Icassatti (filho) - CPF 074.425.341-12, beneficiário do ex-servidor Sr. Francisco Elvis Icassatti, aposentado no cargo de agente penitenciário da Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul., com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3595/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11708/2023

PROCOLO: 2293004

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: ROSINEIDE LICHEWISKI DE AGUIAR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LUCIMAR MARTINS DA SILVA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho do(a) Sra. LUCIMAR MARTINS DA SILVA, CPF 004.024.401-61, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na análise ANA-FTAC-20635/2024 (peça 17), sugeriu pelo **registro** da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 1184/2025 (peça 18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no direito que ampara a aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no artigo com fulcro no art. 40, § 1º, I, e § 8º da Constituição Federal c/c o art. 46 da Lei Municipal n. 695, de 27/04/2015, conforme **PORTARIA n. 13/2003**, de 1º de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial de Nova Alvorada do Sul n. 2358, em 1º de novembro de 2023.

Cumpra registrar que na análise ANA-FTAC-20635/2024 (peça 17), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas - MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria por incapacidade permanente** a Sra. LUCIMAR MARTINS DA SILVA, CPF 004.024.401-61, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3575/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16574/2022

PROCOLO: 2209943

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU : JORGE OLIVEIRA MARTINS

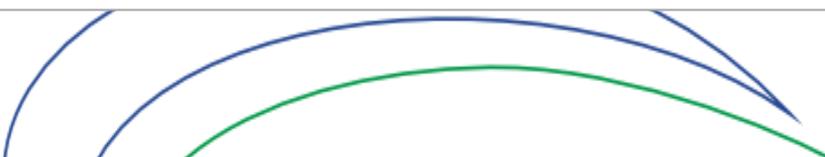
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA DE AGUIAR MARTINS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria de Aguiar Martins - CPF 461.024.181-15, beneficiária do ex-servidor Sr. João Lima de Oliveira Neto, aposentado no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 1738/2025 (peça 24), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4072/2025 (peça 25), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no nos artigos 13, inciso I; 31, inciso II, alínea "a"; 44-A, "caput"; 45, inciso I; e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e pelo Decreto n. 15.655/2021, a **partir de 18/07/2022**, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 894/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.953, em 29/09/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 1738/2025 (peça 24), a equipe de auditores destacou que: "(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sr(a). Sra. Maria de Aguiar Martins - CPF 461.024.181-15, beneficiária do ex-servidor Sr. João Lima de Oliveira Neto, aposentado no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3585/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16689/2022

PROTOCOLO: 2210341

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) : MARIA DE LOURDES ALVES RODRIGUES

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria de Lourdes Alves Rodrigues - CPF 481.326.161-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Francisco Joaquim Pereira Caldas Neto, aposentado no cargo de Segundo Tenente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Ms.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise ANA - DFPESSOAL - 1912/2025 (peça 24), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 4018/2025 (peça 25), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 7º, inciso I, alínea "a", artigo 9º, §1º, artigo 15, caput, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960; artigos 50, inciso I-A e IV, alínea "I", §2º, inciso I, §5º, inciso I e artigo 50-A, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980; bem como no artigo 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e artigo 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 12/07/2022, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0893/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.953, em 29/09/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA - DFPESSOAL - 1912/2025 (peça ANA - DFPESSOAL - 1912/2025), a equipe de auditores destacou que: "(...)o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Maria de Lourdes Alves Rodrigues - CPF 481.326.161-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Francisco Joaquim Pereira Caldas Neto, aposentado no cargo de Segundo Tenente da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cortoriais para providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3644/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1853/2024

PROTOCOLO: 2312745

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU: JANAINA ANDRADE PIRES CESE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

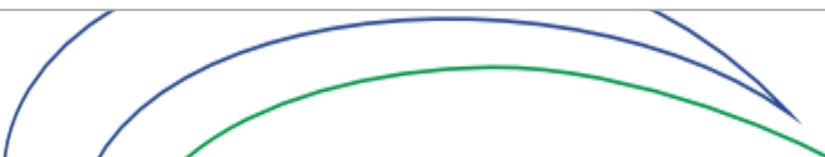
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): FRANCISCA MACHADO MARINHO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Francisca Machado Marinho - CPF 653.941.001-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Geraldo Antônio Marinho, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina - DINAPREV.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão, que conforme se observa na Análise ANA - FTAC - 21063/2024 (peça 14), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3930/2025 (peça 15), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 24 da Emenda Constitucional n.103/2019 e art. 60 da Lei Complementar n.85/2021.

Cumpra registrar que na Análise ANA - FTAC - 21063/2024 (peça 14), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria."(Portaria 161/2004).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Francisca Machado Marinho - CPF 653.941.001-87, beneficiária do ex-servidor Sr. Geraldo Antônio Marinho, aposentado pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina - DINAPREV, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3645/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6359/2024

PROTOCOLO: 2345814

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): IZAURA PINHEIRO DE SOUZA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Izaura Pinheiro de Souza - CPF 783.460.611-53, beneficiária do ex-servidor Sr. Carmo Antonio de Souza, aposentado no cargo de trabalhador braçal pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fatima do Sul IPREFSUL.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, que conforme se observa na Análise ANA - FTAC - 19900/2024 (peça 16), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 3309/2025 (peça 17), pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no Lei Municipal n. 970/2005, com redação dada pela Lei Municipal n.1284/2020.

Cumpra registrar que na Análise ANA - FTAC - 19900/2024 (peça 16), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada portaria.” (Portaria TCE/MS n.161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sr(a). Izaura Pinheiro de Souza - CPF 783.460.611-53, beneficiária do servidor aposentado Sr. Carmo Antônio de Souza, aposentado no cargo de trabalhador braçal do Prefeitura Municipal de Fátima de Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3564/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11167/2023

PROCOLO: 2288507

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: SERGIO FERNANDES MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): WENES MACHADO BORGES

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao Sr. Wenes Machado Borges, CPF 318.211.111-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-540/2025 (peça 14), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 2961/2025 (peça 15), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 11, § 2º, “I”, § 3º, “I”, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria n. 1.438/2023**, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 5.288 – Caderno Administrativo, em 07/09/2023.

Cumpra registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -540/2025 (peça 14), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Wenes Machado Borges, CPF 318.211.111-68, ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3570/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1507/2025

PROTOCOLO: 2780706

ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS

JURISDICIONADO: TATIANE ADOLFO DA SILVA

INTERESSADA: CARMELITA MARIA JESUS ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **CARMELITA MARIA JESUS ARAÚJO** - CPF 138.205.831-49, beneficiária do ex-servidor Sr. JORGE ANTÔNIO DA SILVA, aposentado no cargo de Pedreiro na Prefeitura Municipal De Terenos - MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que conforme se observa na Análise **ANA - DFPESSOAL - 2731/2025** (pç. 19), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer **PAR - 6ª PRC - 4361/2025** (pç. 20), pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 201, V, §2º e art. 40, §7º, II, ambos da Constituição Federal c/c o art. 24, I, da Lei Municipal n. 865/2003 alterada pela Lei Complementar 41/2021, conforme consta na **Portaria IAPESEM n. 07/2025**, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3791, em 03/03/2025.

Cumpra registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL - 2731/2025** (pç. 19), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas -MPC e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. **CARMELITA MARIA JESUS ARAÚJO** - CPF 138.205.831-49, beneficiária do ex-servidor Sr. JORGE ANTÔNIO DA SILVA, aposentado

no cargo de Pedreiro na Prefeitura Municipal De Terenos - MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3571/2025

PROCESSO TC/MS: TC/305/2025

PROTOCOLO: 2396941

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO: LUCIENE NETO VASQUES

INTERESSADO AMÉRICO VAREIRO MACHADO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, ao Sr. **AMÉRICO VAREIRO MACHADO**, CPF 257.810.301-15, ocupante do cargo de Armador na Sec. Mun. Infraestrutura e Serviços Públicos.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise **ANA - DFPESSOAL - 963/2025** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR - 6ª PRC - 4392/2025** (pç. 16), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 047/2005 e no art. 64 da Lei Municipal no 083/2011, conforme **Portaria nº 01/2025-IPJ** de 06/01/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.752, em 07/01/2025.

Cumpra registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL - 963/2025** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal."

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. **AMÉRICO VAREIRO MACHADO**, CPF 257.810.301-15, ocupante do cargo de Armador na Sec. Mun. Infraestrutura e Serviços Públicos, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3597/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6238/2024
PROTOCOLO: 2344967
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS
INTERESSADOS HUGO LEONARDO BORGES E OUTROS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO / CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **atos de admissão de pessoal** dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Hugo Leonardo Borges	02325200116	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria 281/2023	10/04/2023
Neilson Tavares Martins	02533890111	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria 284/2023	10/04/2023
Andre Felipe Soares Oliveira	00133166139	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria 1228/2022	16/11/2022
Lina Celeste Silva Jacinto	08769802483	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria 351/2023	19/04/2023
Renato Ivo Valer	04314030151	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria 380/2023	02/05/2023
Ana Luisa Morato Rezende	01589856643	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria 457/2023	02/05/2023
Alexandre Cantini Ibanhes	06738316127	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria 1237/2022	16/11/2022
Flavia Daniela Citron De Souza	03847902164	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria 427/2023	02/05/2023
Gisely De Sena Correia Ortiz	02377951163	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria 441/2023	08/05/2023
Lucas Rachid Vasconcelos	02680368100	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria 475/2023	08/05/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 14083/2024** (pç. 41), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1859/2025** (pç. 43), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos prorrogáveis por igual período – item 18.3), Edital de Homologação s/n, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas

regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3601/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6269/2024

PROTOCOLO: 2345245

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

INTERESSADOS JOAO GABRIEL CAGNIN E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO / CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **atos de admissão de pessoal** dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Joao Gabriel Cagnin	06495071930	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria nº517/2023	18/05/2023
Matheus Gomes Nina Ribeiro	06091947982	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria nº 1237/2022	16/11/2022
Guilherme Pereira Lima	02894105177	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria nº 1237/2022	16/11/2022
Lucas Carvalho Rocha	04314739193	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria nº 1339/2022	07/12/2022
Wdson Ribeiro Araujo	03865426271	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria nº 1334/2022	07/12/2022
Giselle Belas de Oliveira Vieira	05070239511	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria nº 1334/2022	07/12/2022
Leandro Ishy Medeiros	03067007190	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria nº 1334/2022	07/12/2022
Cleyson Junior Da Silva	07975146439	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria nº 1334/2022	07/12/2022
Gabrielle Bocaiuva Mota	04811408594	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria nº 1163/2023	29/09/2023
Lara Souza Inacio	02548351556	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria nº 1163/2023	29/09/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 14177/2024** (peça. 41) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1865/2025** (peça. 43), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos prorrogáveis por igual período – item 18.3), Edital de Homologação s/n, de acordo com a

ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3606/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6310/2024

PROTOCOLO: 2345509

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

INTERESSADOS GABRIEL SANTANDER LOPES FRANCO E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO / CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **atos de admissão de pessoal** dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Gabriel Santander Lopes Franco	06866415152	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n°239/2023	03/04/2023
Leticia Santos de Brito	41815132892	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1184/2023	29/09/2023
Lara Carlos de Carvalho	70385227108	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1163/2023	29/09/2023
Maria Helena Prado Cavalcante	04659128180	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1334/2022	07/12/2022
Jose Milson da Costa Filho	06535873331	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1163/2023	29/09/2023
Ana Valeria Fonseca Maciel	05849431560	Analista Judiciário - Área Fim	Portaria n° 1163/2023	29/09/2023
Paulo Victor Tineo Isensee	06869018197	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria n° 1164/2023	29/09/2023
Joao Batista de Moraes	00912510366	00912510366	Portaria n° 1168/2023	29/09/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 14276/2024** (pç. 33), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1861/2025** (pç. 35), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos prorrogáveis por igual período – item 18.3), Edital de Homologação s/n, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3611/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6999/2024

PROTOCOLO: 2350211

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR

INTERESSADOS ANDRE FELIPE BRAGA AIRES E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO / CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos **atos de admissão de pessoal** dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Andre Felipe Braga Aires	06443077300	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 12/2023	08/02/2023
Icaro Melo dos Santos	06464481100	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº79/2023	27/02/2023
Joao Paulo Bezerra Santos	05464791116	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 154/2024	02/03/2023
Mateus Aguiar de Rezende	10090520718	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 1237/2022	16/11/2022

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 13402/2024** (pç. 21), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 16609/2024** (pç. 23), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos prorrogáveis por igual período – item 18.3), Edital de Homologação s/n, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3612/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7048/2024

PROTOCOLO: 2350693

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

INTERESSADOS JERONIMO SAMITA WALDSCHMIDT MAIA E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO / CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público, para ocuparem o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
Jeronimo Samita Waldschmidt Maia	01449547109	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 1675	22/01/2023
Thaiza Lobo Trevizan	04629245138	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 1678	22/01/2024
Mayara Dionisio Marcon	39009547809	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 75/2024	15/02/2024
Jose Caio Correia dos Santos	06569473140	Analista Judiciário – Área Fim	Portaria nº 202/2024	12/03/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise **ANA - DFAPP - 16344/2024** (pç. 21), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1719/2025** (pç. 25), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos prorrogáveis por igual período – item 18.3), Edital de Homologação s/n (pç. 5), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e, de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação, referente às admissões, se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo REGISTRO** dos atos de admissão dos servidores acima relacionados, nomeados em caráter efetivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3613/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7073/2024
PROTOCOLO: 2351182
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: CARLOS EDUARDO CONTAR
INTERESSADO: GUILHERME DE SOUZA BONIFACIO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO / CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de admissão do servidor **GUILHERME DE SOUZA BONIFACIO**, CPF 01793262101, aprovado mediante Concurso Público – Edital s/n (pç. 4), nomeado em caráter efetivo, para ocupar o cargo de Analista Judiciário – Área Fim, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que concluiu na Análise **ANA – DFPESSOAL - 19211/2024** (pç. 14), pelo **registro** do ato de admissão do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer **PAR - 1ª PRC - 1724/2025** (pç. 16), opinando pelo **registro** das nomeações em apreço, além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor acima qualificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público (2 (dois) anos prorrogáveis por igual período – item 18.3) - Edital de Abertura n.01/2022, homologado pelo Edital s/n (pç. 5), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com o Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **REGISTRO** do ato de admissão do servidor acima relacionado, nomeado em caráter efetivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, CF, dos arts.21, III e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

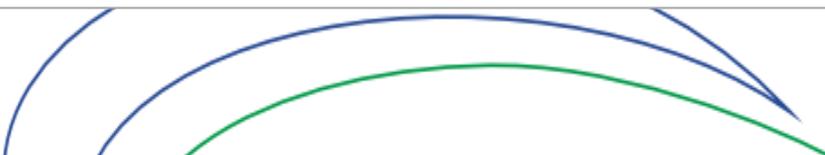
ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 8918/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1462/2025
PROTOCOLO: 2780368
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERMINO DA ROZ SILVA



TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR (A): CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Controle Prévio de procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n. 20/2025**), lançado pela Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada com vistas à prestação de serviços de exames laboratoriais de análise clínica aos usuários do SUS, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Batayporã – MS, cuja sessão pública está marcada para o dia 24/04/2025 (fls. 91).

A Divisão de Fiscalização de Saúde avaliou o edital licitatório em questão, oportunidade em que detectou a existência de irregularidades, como a “(...) Não realização de ampla pesquisa de mercado – Contrariedade ao disposto no artigo 82, § 5º, I, da Lei n. 14.133/2021; e Preços estimados muito superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública – Contrariedade ao artigo 23, caput, da Lei nº 14.133/2021.” Concluiu pela necessidade de “concessão de medida cautelar por esta Corte de Contas para que seja determinada a suspensão dos atos do Pregão Eletrônico n. 14/2025 e a realização de nova pesquisa de mercado.” (pç. 7, fls. 180/186).

Os autos foram submetidos à apreciação do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, atualmente responsável pelo acervo processual do Conselheiro Ronaldo Chadid (Ato Convocatório n. 002/2023), a quem compete originalmente a relatoria dos processos relativos ao Município de Batayporã/MS, no biênio 2025/2026.

Todavia, o processo retorna a essa Presidência para redesignação de nova relatoria, haja vista o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel encontrar-se em período de férias (pç. 9, fl. 188).

Pois bem.

Conforme já demonstrado nos autos, para o biênio 2025/2026 a competência para relatar os processos do Município de Batayporã/MS (GRUPO II) recai originariamente ao Conselheiro Ronaldo Chadid, que atualmente está sendo substituído pelo Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Com a ausência deste último conselheiro por motivo de férias e a inexistência de outros Conselheiros Substitutos disponíveis para convocação nessa Corte de Contas, urge a **necessidade de se designar provisoriamente outro relator para apreciar a matéria**, sobretudo dada a relevância das informações apontadas pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE) e eventual necessidade de intervenção cautelar no aludido município.

Merecem destaques os apontamentos da DFSAÚDE concernente ao edital do Pregão Eletrônico n. 20/2025, uma vez que foram identificadas, em tese, as seguintes irregularidades: **(i)** não realização de ampla pesquisa de mercado, o que estaria em contrariedade ao disposto no artigo 82, § 5º, I, da Lei n. 14.133/2021; e **(ii)** preços estimados muito superiores aos praticados por outros entes da Administração Pública, o que estaria em contrariedade ao artigo 23, caput, da Lei nº 14.133/2021; o que revela a necessidade de uma análise mais detalhada e urgente do caso, sobretudo diante da iminência do procedimento licitatório, não sendo razoável aguardar o retorno do Conselheiro responsável para tanto.

Por outro lado, há uma lacuna no Regimento Interno do Tribunal no que tange à regra de substituição dos conselheiros relatores quando estes ficam ausentes por período inferior a 45 dias – como ocorre com as férias, sobretudo quando os demais Conselheiros Substitutos da Corte também já estão convocados para substituir alguns Conselheiros titulares.

Isso ocorre porque na alínea “a”, do inciso III, do art. 83, do RITCEMS é tratada a substituição para licenças acima de 45 dias, enquanto na alínea “b”, do mesmo dispositivo, é tratada a substituição tão somente para complementação da composição do Pleno ou das Câmaras do Tribunal, para efeito de quórum de deliberação e/ou leitura de votos nas sessões.

Diante desse cenário, portanto, impõe-se aplicar analogicamente a regra do art. 28, parágrafo único, c/c o art. 27, I e II e art. 29, II, “b”, todos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, para que eventual necessidade de redistribuição provisória do processo observe os critérios de antiguidade do cargo e, em caso de empate, maior idade, a fim de se garantir a alternância e isonomia entre os Conselheiros titulares e substitutos em atividade nessa Casa.

Significa dizer que nas hipóteses em que se verificar a indisponibilidade de outros Conselheiros Substitutos para convocação, tal como no caso em tela, eventual redesignação provisória da relatoria far-se-á tendo como critério a antiguidade entre os Conselheiros titulares, mediante redistribuição àquele que, subsequentemente na ordem de posse ao relator originário, for o mais antigo na Corte e, em idênticas datas de posse, o que tiver maior idade. Por fim, na hipótese de o relator ser o mais moderno no Tribunal, eventual redistribuição nos moldes expostos ocorrerá àquele que for mais antigo no cargo, a conferir:

Ordem	Conselheiro Titular	Data de Posse	Data de Nascimento
1º	Iran Coelho das Neves	15/07/2009	14/12/1952
2º	Waldir Neves Barbosa	15/07/2009	31/01/1963
3º	Ronaldo Chadid	28/02/2012	01/05/1961
4º	Osmar Domingues Jeronymo	01/01/2015	30/12/1959
5º	Jerson Domingos	25/01/2015	14/11/1950
6º	Márcio Campos Monteiro	13/11/2017	21/11/1956
7º	Flávio Kayatt	13/11/2017	22/11/1960

Destarte, considerando que a relatoria originária do presente processo recai ao Conselheiro Ronaldo Chadid, o sucessor dele em antiguidade nessa Corte é o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, cujo acervo processual atualmente encontra-se sob relatoria do Conselheiro Jerson Domingos (Portaria TCE/MS n. 192/2025).

Ante o exposto, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que redistribua o presente processo ao **Conselheiro Jerson Domingos**, que responde interinamente pelo Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em especial, para que proceda com a análise urgente do presente Controle Prévio, tomando-se as medidas processuais que entender cabíveis, durante a ausência do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, atualmente de férias.

Tão logo cessado o período de férias do referido Conselheiro Substituto, autorizo, desde já, o retorno automático desses autos à relatoria de Sua Excelência, sem necessidade de novo Despacho da Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 230/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1165/2025

PROTOCOLO: 2733950

ÓRGÃO: NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: ARLEI SILVA BARBOSA (EX-PREFEITO)

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIACÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Reapreciação de fls. 03/12, realizado por **ARLEI SILVA BARBOSA**, ex-Prefeito do Município de Nova Alvorada do Sul, visando a reforma do Parecer Prévio PA00 79/2024, lançado nos autos TC/2733/2019 (fls. 1529-1535), que opinou contrariamente à aprovação das contas de governo do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O peticionante alega, em síntese, que a maioria das irregularidades apontadas no Parecer Prévio são de natureza meramente formal, sem o condão de desaprovar as contas, bem como que aquelas de natureza contábil são de responsabilidade do contador do município.

Aduz ainda que a documentação carreada com o presente pedido comprova o saneamento das irregularidades, motivo pelo qual requer o conhecimento e processamento do Pedido de Reapreciação com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do PARECER PRÉVIO – PA00 79/2024, para “(...) *determinar os atos praticados pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Alvorada do Sul – MS, exercício de 2018, como “REGULARES.”* (fls. 3-23, 24-72).

É o relatório. Decido.

Vislumbra-se do exposto que o peticionante intenciona a reforma do Parecer Prévio PA00 79/2024, no que a medida idônea para tanto é, de fato, o Pedido de Reapreciação.

Tal expediente é passível de interposição, no prazo de 45 dias, para reexame de Parecer Prévio, e o seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 120 da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul -RITCEMS.

O pedido em questão foi apresentado no serviço de protocolo em **25 de março de 2025**, sob o nº. 2733950 (fl. 1), ao passo que a contagem do prazo se iniciou originariamente em **02 de maio de 2024** e findou-se em **08 de julho de 2024**, conforme Termo de Intimação INT GCI 3844/2024 (fl. 1539-1540 - TC/2733/2019), com a certificação do trânsito em julgado, em **11 de julho de 2024** (fl. 1541 – TC/2733/2019).

Todavia, em **03 de dezembro de 2024** o jurisdicionado intentou Pedido de Nulidade da Intimação INT GCI 3844/2024 (fls. 1547-1549 – TC/2733/2019), o qual foi acolhido nos termos do Despacho 34684/2024 (fl. 1551 - TC/2733/2019). Com efeito, determinou-se a suspensão do julgamento da prestação de contas na Câmara Municipal e a reabertura dos prazos processuais.

Assim, o peticionante foi devidamente intimado daquele Despacho em **17 de dezembro de 2024**, de modo que o prazo de 45 dias úteis, para a apresentação do pedido de reapreciação, reiniciou-se em **18 de dezembro de 2024** e findou-se em **25 de março de 2025**, consoante regras inscritas nos art. 55, II, “b” e §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e art. 99, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (fl. 1562 – TC/2733/2019).

Logo, a presente medida é **tempestiva**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	arlei.barbosa@hotmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
07/12/2024	17/12/2024 (Ciência Automática)	20/03/2025 25/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2393038	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:
	-	-

No tocante ao seu **cabimento**, verifica-se que a previsão legal para o Pedido de Reapreciação de parecer prévio se encontra no §2º do art. 54 da Lei Complementar nº. 160/2012, e seu disciplinamento se encontra no já citado art. 120 do RITCEMS, que explicitamente estabelece tal medida como idônea para discussão de erros de cálculo no Parecer impugnado.

Sabe-se que ainda que o Parecer Prévio seja exteriorizado por Acórdão lavrado pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se trata de ato de julgamento, mas sim de uma peça opinativa, já que, quanto às contas de governo do Governador, o julgamento cabe à Assembleia Legislativa e, quanto às contas de governo de Prefeitos, o julgamento cabe às Câmaras de Vereadores, como determina a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, o Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, mas que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo.

Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável pela via recursal, de modo que o Pedido de Reapreciação se trata, apenas, de um pedido de reexame da conclusão a que se chegou quando do lançamento do Parecer Prévio. Reexame que, hoje, na *literalidade* do já citado art. 120, §1º, do RITCEMS, se limita à hipótese de erro de cálculo na confecção do Parecer.

Importante consignar que este Tribunal submeteu Projeto de Lei Complementar n.º 001-2025 ao crivo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, atualmente convertido na Lei Complementar n.º 345 de 2025, a fim de alterar disposições da Lei Complementar nº. 160/2012, dentre as quais se incluem a modificação do prazo e hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação, deixando de ser restrito à alegação de erro de cálculo, ampliando, portanto, os limites cognitivos do atual pedido de reapreciação.

Essa modificação legislativa, que começará a vigorar no prazo de 60 dias a contar da data da publicação da nova lei, pretende eliminar antiga controvérsia jurisprudencial existente nesta Colenda Corte de Contas que: **(i)** ora inadmite o processamento de Pedido de Reapreciação quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual **erro de cálculo** no Parecer Prévio (Acórdão AC00 1266/2024 - TC/573/2024; Acórdão AC00 808/2023 – TC/1192/2021); **(ii)** ora admite o processamento de Pedido de Reapreciação mesmo quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual erro de cálculo no Parecer Prévio, desde que aponte a existência de **obscuridade, omissão, erro material** ou **erro de fato** (Acórdão AC00 1174/2024 – TC/11203/2023); **(iii)** ora admite o processamento de Recurso Ordinário, sem limite de cognição, ou seja, com exame de qualquer

alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 1457/2023 | TC/5548/2013/001; Acórdão AC00 788/2021 | TC/04479/2021); e que, por fim, depois de decorrido o trânsito em julgado, **(iv)** admitia Pedido de Revisão com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 527/2022 | TC10284/2020; Acórdão AC00 720/2023 | TC/11606/2018).

No caso presente, dado o conteúdo do Pedido de Reapreciação de fls. 3-23 apresentado – que aponta a existência de possíveis omissões e erros de fato – e considerando ainda que o requerente apresentou documentação (fls. 24-72) que, em tese, tem potencial de proporcionar o aprimoramento da conclusão inicial adotada por esta Corte de Contas, recomendável admitir seu processamento.

Por todo o exposto, **admito o presente Pedido de Reapreciação**, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, impedido por ter sido relator do Parecer Prévio – PA00 79/2024; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 312/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4584/2023/001

PROTOCOLO: 2710283

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAEF FLORES DE ALMEIDA

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/4584/2023 (fls. 575/583), **NIZAEF FLORES DE ALMEIDA**, ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Ribas do Rio Pardo/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 03/21.

Argumenta, primeiramente, o recorrente, que tanto a análise técnica expedida pelo Divisão especializada quanto o acórdão publicado não teriam ofertado elementos mínimos que permitiriam conferir transparência à multa fixada.

Sustenta, em seguida, aplicarem-se ao caso o princípio da isonomia, na medida em que em casos semelhantes esta Corte teria deixado de responsabilizar ao gestor, bem como dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Aduz, ainda, que a multa em questão teria sido fixada apenas dois anos após o momento da remessa intempestiva de documentos, porquanto estaria preclusa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº. 160/2012, com a redação vigente à época dos fatos.

Argumenta, por fim, quanto a escrituração irregular das contas, que a escrituração contábil em questão teria se demonstrado necessária, buscando ajustar erros oriundos de gestões anteriores.

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, e, no mérito, seu provimento, “*para o fito de desconstituir a decisão originária publicada, declarando regulares as contas do FUNDEB do município de Ribas do Rio Pardo do exercício de 2022, bem como extinguindo a multa fixada no montante de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao recorrente, porque: a) não foram oferecidos elementos mínimos que possibilitassem e a multa pela remessa intempestiva dos balancetes alusivos ao exercício de 2022 (vide tópico 3.1.1 do recurso); b) demanda-se a aplicação do princípio de isonomia no caso em voga, visto que outros casos análogos apreciados por essa Corte não se fixou sanções aos gestores responsáveis (vide tópico 3.1.2 do recurso); c) demanda-se a*

aplicação dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (vide tópico 3.1.3 do recurso); d) não houve a observância literal das premissas constantes do art. 46 da LC 160/2012 (tópico 3.1.4 do recurso); e) houve a apresentação de documento e justificativas que buscam elucidar o lançamento contábil realizado à conta de “ajuste de exercícios anteriores”, que guarda consonância com as orientações expedidas por essa Corte de Contas, sanando a pendência originalmente reportada;” (fls. 21).

Juntou documentos (fls. 22/63).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **24 de março de 2025**, sob o nº. 2710283, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **16 de dezembro de 2024**, consoante termo de fls. 587 dos autos TC/4584/2023. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/4584/2023
PROTOCOLO : 2239294
ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Certifica-se que aos **Dezesseis dias do mês de dezembro de 2024** às **10:10:11** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **NIZAELO FLORES DE ALMEIDA**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 11507/2024**, proferida nos autos do Processo TC/4584/2023, nos termos do Art. 55, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **24 de março de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	educacao@ribasoriopardo.ms.gov.br, professornizael@gmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
13/12/2024	16/12/2024	19/03/2025 24/03/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2392694	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta: 2710283
	24/03/2025 10:09:01	

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Uma vez que a decisão recorrida analisou a regularidade da prestação anual de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, exercício financeiro de 2022, tem-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte, de modo que é, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 318/2025

PROCESSO TC/MS: TC/358/2025

PROTOCOLO: 2396972

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO: ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIACÃO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do PARECER PRÉVIO - PA00 - 222/2024 (fls. 1117-1123 dos autos TC/2978/2021), **ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS**, Prefeita do Município de Juti/MS à época dos fatos, propôs o peticionamento de fls. 28/40, rebatendo pontualmente às conclusões a que chegou o Plenário desta Corte quando do lançamento do aludido Parecer Prévio.

Ao final, requer o recebimento de sua petição, e seu provimento, para que *“por essa forma que julgue a regularidade das contas de governo apresentadas.”* (fls. 40). O expediente foi autuado neste Tribunal como Pedido de Reapreciação, autos TC/358/2025 (fls. 01). Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **28 de janeiro de 2025**, sob o nº. 2396972, ao passo que a peticionante teve ciência do Parecer em **19 de novembro de 2024**, consoante termo de fls. 1131/1132 dos autos TC/2978/2021.

Assim, a sua petição foi proposta dentro do prazo de 45 dias para interposição do Pedido de Reapreciação – que se encerraria em **21 de fevereiro de 2025** - nos termos do art. 120, *caput*, da Resolução TCE/MS nº. 98, de 05 de dezembro de 2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que é, portanto, **tempestiva**.
Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo

Possui Prazo: Sim	Prazo: 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	Endereço de Envio: elizangelabiazotti@outlook.com	
Data de Envio: 07/11/2024	Data de Ciência: 19/11/2024 (Ciência Automática)	Data de Vencimento: 21/02/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2386094	Data de Resposta: 28/01/2025 16:02:55	Protocolo de Resposta: 2396972

No tocante ao seu **cabimento**, verifica-se que a previsão legal para o Pedido de Reapreciação de parecer prévio se encontra no §2º do art. 54 da Lei Complementar nº. 160/2012, e seu disciplinamento se encontra no já citado art. 120 do RITCEMS, que explicitamente estabelece tal medida como idônea para discussão de erros de cálculo no Parecer impugnado.

Sabe-se que, ainda que o Parecer Prévio seja exteriorizado por Acórdão lavrado pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se trata de ato de julgamento, mas sim de uma peça opinativa, já que, quanto às contas de governo do Governador, o julgamento cabe à Assembleia Legislativa e, quanto às contas de governo de Prefeitos, o julgamento cabe às Câmaras de Vereadores, como determina a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, o Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, mas que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo.

Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável pela via recursal, de modo que o Pedido de Reapreciação se trata, apenas, de um pedido de reexame da conclusão a que se chegou quando do lançamento do Parecer Prévio. Reexame que, hoje, na *literalidade* do já citado art. 120, §1º, do RITCEMS, se limita à hipótese de erro de cálculo na confecção do Parecer.

Importante consignar que este Tribunal submeteu Projeto de Lei Complementar n.º 001-2025 ao crivo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de alterar disposições da Lei Complementar nº. 160/2012, projeto que, depois de aprovado pelo Parlamento Estadual, resultou na sanção pelo Governador do Estado da Lei Complementar (Estadual) n.º 345 de 2025, dentre as quais se incluem a modificação do prazo e hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação, deixando de ser restrito à alegação de erro de cálculo, ampliando, portanto, os limites cognitivos do atual pedido de reapreciação.

Essa modificação legislativa pretendeu eliminar antiga controvérsia jurisprudencial então existente nesta Colenda Corte de Contas que: **(i)** ora inadmite o processamento de Pedido de Reapreciação quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual **erro de cálculo** no Parecer Prévio (Acórdão AC00 1266/2024 - TC/573/2024; Acórdão AC00 808/2023 – TC/1192/2021); **(ii)** ora admite o processamento de Pedido de Reapreciação mesmo quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual erro de cálculo no Parecer Prévio, desde que aponte a existência de **obscuridade, omissão, erro material ou erro de fato** (Acórdão AC00 1174/2024 – TC/11203/2023); **(iii)** ora admite o processamento de Recurso Ordinário, sem limite de cognição, ou seja, com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 1457/2023 | TC/5548/2013/001; Acórdão AC00 788/2021 | TC/04479/2021); e que, por fim, depois de decorrido o trânsito em julgado, **(iv)** admitia Pedido de Revisão com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 527/2022 | TC10284/2020; Acórdão AC00 720/2023 | TC/11606/2018).

No caso dos autos, como dito, a peticionante procurou impugnar pontualmente as considerações exaradas no Parecer PA00 - 222/2024, tratando, portanto, o expediente como recurso em sentido amplo.

Do exame das razões apresentadas, contudo, verifica-se que em algumas das impugnações ao Parecer exarado a peticionante aponta que teria havido erro de cálculo, para além de suas demais alegações.

Com efeito, quanto ao apontamento de que o Município teria aberto irregularmente créditos adicionais sem autorização legislativa, argumenta a peticionante que a análise técnica desta Corte de Contas teria desconsiderado as exclusões autorizadas na Lei Orçamentária anual, o que significaria que não teria havido extrapolação dos limites legais. Veja-se, da seguinte passagem (fls. 15):

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 340/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1513/2025

PROTOCOLO: 2780745

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

ADVOGADA: ISABELA FERNANDES DE ASSIS – OAB/MS 30.306

TIPO PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Parecer Prévio emitido nos autos TC/5182/2022 (fls. 1282/1286), **JAIR SCAPIN**, Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS à época dos fatos, propõe o Pedido de Reapreciação de fls. 04/21.

Argumenta o peticionante que o Parecer ora impugnado teria se amparado em valores errôneos para afirmar divergências na disponibilidade financeira entre demonstrativos contábeis e conciliação bancária.

Aduz que esta Corte teria realizado a soma dos extratos bancários sem levar em consideração os saldos das conciliações bancárias, o que teria configurado erro de cálculo, corrigível pela presente via.

Ao final, requer o conhecimento do presente Pedido de Reapreciação, e, no mérito, que se dê “*provimento total ao recurso em questão, para reforma da decisão, declarando Parecer Prévio Favorável as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício de 2021.*” (fls. 20).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 02.

É o relatório.

O presente expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **02 de abril de 2025**, ao passo que o peticionante teve ciência automática do Parecer PA00 261/2024 em **24 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 1291 dos autos TC/5182/2022. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/5182/2022
PROTOCOLO : 2166887
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **JAIR SCAPINI** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte e Quatro dias do mês de janeiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 131/2025**, proferida nos autos do Processo TC/5182/2022, nos termos do Art. 55, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Assim, a sua petição foi proposta dentro do prazo de 45 dias para interposição do Pedido de Reapreciação – que se encerraria justamente em **02 de abril de 2025** - nos termos do art. 120, *caput*, da Resolução TCE/MS nº. 98, de 05 de dezembro de 2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que é, portanto, **tempestiva**.
Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	jks3a@hotmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
14/01/2025	24/01/2025 (Ciência Automática)	02/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2396579	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta:

No tocante ao seu **cabimento**, verifica-se que a previsão legal para o Pedido de Reapreciação de parecer prévio se encontra no §2º do art. 54 da Lei Complementar nº. 160/2012, e seu disciplinamento se encontra no já citado art. 120 do RITCEMS, que explicitamente estabelece tal medida como idônea para discussão de erros de cálculo no Parecer impugnado.

Sabe-se que, ainda que o Parecer Prévio seja exteriorizado por Acórdão lavrado pelo Tribunal Pleno desta Corte, não se trata de ato de julgamento, mas sim de uma peça opinativa, já que, quanto às contas de governo do Governador, o julgamento cabe à Assembleia Legislativa e, quanto às contas de governo de Prefeitos, o julgamento cabe às Câmaras de Vereadores, como determina a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, o Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão, nos termos do art. 186, I do RITCEMS, originário do Tribunal Pleno, mas que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC nº. 160/2012, art. 21, I), que é uma prerrogativa do respectivo Poder Legislativo. Não se tratando de ato decisório, portanto, não é impugnável pela via recursal, de modo que o Pedido de Reapreciação se trata, apenas, de um pedido de reexame da conclusão a que se chegou quando do lançamento do Parecer Prévio.

Reexame que, hoje, na *literalidade* do já citado art. 120, §1º, do RITCEMS, se limita à hipótese de erro de cálculo na confecção do Parecer.

Importante consignar que este Tribunal submeteu Projeto de Lei Complementar n.º 001-2025 ao crivo da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, convertido na Lei Complementar (estadual) nº 345, de 11 de abril de 2025, e republicada em 25 de abril de 2025, alterando disposições da Lei Complementar nº. 160/2012, dentre as quais se incluem a modificação do prazo e hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação, deixando de ser restrito à alegação de erro de cálculo, ampliando, portanto, os limites cognitivos do atual pedido de reapreciação.

Essa modificação legislativa pretendeu eliminar antiga controvérsia jurisprudencial existente nesta Colenda Corte de Contas que: **(i)** ora inadmite o processamento de Pedido de Reapreciação quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual **erro de cálculo** no Parecer Prévio (Acórdão AC00 1266/2024 - TC/573/2024; Acórdão AC00 808/2023 – TC/1192/2021); **(ii)** ora admite o processamento de Pedido de Reapreciação mesmo quando o jurisdicionado apresenta alegações diversas de eventual erro de cálculo no Parecer Prévio, desde que aponte a existência de **obscuridade, omissão, erro material** ou **erro de fato** (Acórdão AC00 1174/2024 – TC/11203/2023); **(iii)** ora admite o processamento de Recurso Ordinário, sem limite de cognição, ou seja, com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 1457/2023 | TC/5548/2013/001; Acórdão AC00 788/2021 | TC/04479/2021); e que, por fim, depois de decorrido o trânsito em julgado, **(iv)** admitia Pedido de Revisão com exame de qualquer alegação de erro no parecer prévio emitido (Acórdão AC00 527/2022 | TC10284/2020; Acórdão AC00 720/2023 | TC/11606/2018).

No caso dos autos, como dito, o peticionante traz como fundamento de sua impugnação a alegação de ocorrência de erro de cálculo no Parecer PA00 261/2024, de modo que, portanto, **cabível** o presente expediente.

Por todo o exposto, **admito o presente Pedido de Reapreciação**, pois satisfeitos os pressupostos processuais objetivos inscritos no art. 120, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, bem como **determino** à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, nos termos do art. 52, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, promova a redistribuição do presente processo mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição a **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, impedido por ter sido relator do Parecer Prévio PA00 261/2024; e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência dessa Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.



Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 344/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10360/2018/001

PROTOCOLO: 2780742

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATI – OAB/MS 7.311

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/10360/2018 (fls. 492/498), **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA**, Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 08/12.

Argumenta, primeiramente, o recorrente, que a ausência de atesto na nota fiscal n. 113 se deu por um lapso do servidor público responsável, mas que tal ato não causou danos ao erário.

Acerca do parecer jurídico, sustenta que apesar da aparência de ser genérico, não impossibilitou os técnicos de contas a realizar sua análise, na qual não foram encontradas irregularidades insanáveis, de modo que, igualmente, não teria havido dano ao erário.

Aduz que a remessa intempestiva de documentos se deu por dificuldades do servidor encarregado, mas que ainda assim não obsteu a análise da execução financeira, devendo-se aplicar, ao caso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como estabelecido em precedentes deste Tribunal.

Ao final, requer a reforma da decisão impugnada, “*para que a execução financeira será considerada regular sem aplicação da multa.*” (fls. 12).

Não juntou documentos. Procuração às fls. 02.

É o relatório.

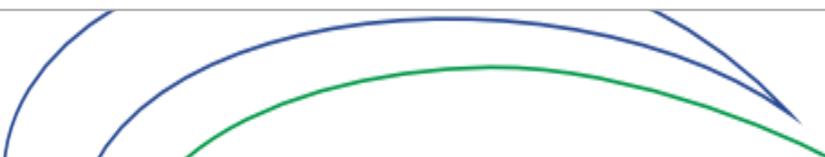
São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **02 de abril de 2025**, sob o nº. 2780742, ao passo que o recorrente teve ciência automática da decisão impugnada em **26 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 503 dos autos TC/10360/2018. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/10360/2018
PROTOCOLO : 1930934
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : WALDIR NEVES BARBOSA

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **PAULO CESAR LIMA SILVEIRA** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Vinte e Seis dias do mês de janeiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 148/2025**, proferida nos autos do Processo TC/10360/2018, nos termos do Art. 55, II, “b” da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.



Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria justamente em **02 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**.
Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo: Sim	Prazo: 45 dias úteis	
Tipo Envio: Eletrônico	Endereço de Envio: paulo.cesar.silveira@hotmail.com	
Data de Envio: 15/01/2025	Data de Ciência: 26/01/2025 (Ciência Automática)	Data de Vencimento: 02/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2396658	Data de Resposta: -	Protocolo de Resposta: -

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade da execução financeira de contrato administrativo, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 80 (oitenta) UFERMS, em seu item 'II'.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, por ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 259/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1522/2025

PROTOCOLO: 2780832

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO (PREFEITA)

TIPO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata do Controle Prévio do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 20/2025, lançado pelo município de Nova Andradina, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de jogos e brinquedos pedagógicos e de inclusão para unidades escolares da Rede Municipal de Ensino do Município, no valor estimado de R\$ 812.781,70, cuja sessão pública está marcada para o dia 22.04.2025.

A Divisão de Fiscalização de Educação avaliou o edital licitatório em questão, oportunidade em que concluiu pela existência de "(...) inconsistências nos documentos que instruem a fase interna da licitação que impedem o prosseguimento do certame, as quais são capazes de restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo à Administração Pública" (pc. 5, fls. 294-298).

Os autos foram submetidos à apreciação do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, atualmente responsável pelo acervo processual do Cons. Ronaldo Chadid (Ato Convocatório n. 002/2023), a quem compete originalmente a relatoria dos processos relativos ao município de Nova Andradina, no biênio 2025/2026.

Todavia, o processo retorna a essa Presidência para redesignação de nova relatoria, haja vista o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel encontrar-se em período de férias (peça 7, fl. 300).

É o relatório. Decido.

Conforme já demonstrado nos autos, para o biênio 2025/2026 a competência para relatar os processos de Nova Andradina (GRUPO II) recai originariamente ao Conselheiro Ronaldo Chadid, que atualmente está sendo substituído pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Com a ausência deste último Conselheiro por motivo de férias e a inexistência de outros Conselheiros Substitutos disponíveis para convocação nessa Corte de Contas, urge a **necessidade de se designar provisoriamente outro relator para apreciar a matéria**, sobretudo dada relevância das informações apontadas pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) e eventual necessidade de intervenção cautelar no aludido município.

Merecem destaques os apontamentos da DFEDUCAÇÃO concernente ao edital do Pregão Eletrônico n. 20/2025, uma vez que foram identificadas, em tese, a seguintes irregularidades: **(i)** elaboração precária do Estudo Técnico Preliminar; **(ii)** ausência de informação da metodologia utilizada (e/ou justificativas) para definição das estimativas quantitativas de itens que se pretende licitar; **(iii)** indefinição das etapas de ensino/unidades escolares que receberão os brinquedos/jogos e demais itens que compõem o objeto; **(iv)** especificação técnica do objeto imprecisa e ausente de elementos técnicos pedagógicos que a corrobore; **(v)** insuficiente levantamento de preços referenciais para a contratação; o que revela a necessidade de uma análise mais detalhada e urgente do caso, não sendo razoável aguardar o retorno do Conselheiro responsável, para tanto.

Por outro lado, há uma lacuna no Regimento Interno do Tribunal no que tange à regra de substituição dos conselheiros relatores quando estes ficam ausentes por período inferior a 45 dias – como ocorre com as férias, sobretudo quando os demais Conselheiros Substitutos da Corte também já estão convocados para substituir alguns titulares. Isso ocorre porque na alínea "a", do inciso III, do art. 83, do RITCEMS é tratada a substituição para licenças acima de 45 dias, enquanto na alínea "b", do mesmo dispositivo, é tratada a substituição tão somente para complementação da composição do Pleno ou das Câmaras do Tribunal, para efeito de quórum de deliberação e/ou leitura de votos nas sessões.

Diante desse cenário, portanto, impõe-se aplicar analogicamente a regra do art. 28, parágrafo único, c/c o art. 27, I e II e art. 29, II, "b", todos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, para que eventual necessidade de redistribuição provisória do processo observe os critérios de antiguidade do cargo e, em caso de empate, maior idade, a fim de se garantir a alternância e isonomia entre os Conselheiros titulares e substitutos em atividade nessa Casa.

Significa dizer que nas hipóteses em que se verificar a indisponibilidade de outros Conselheiros Substitutos para convocação, tal como no caso em tela, eventual redesignação provisória da relatoria far-se-á tendo como critério a antiguidade entre os Conselheiros titulares, mediante redistribuição aquele que, subsequentemente na ordem de posse ao relator originário, for o mais antigo na Corte e, em idênticas datas de posse, o que tiver maior idade. Por fim, na hipótese do relator ser o mais moderno no Tribunal, eventual redistribuição nos moldes expostos ocorrerá aquele que for mais antigo no cargo, a conferir:

Ordem	Conselheiro Titular	Data de Posse	Data de Nascimento
1º	Iran Coelho das Neves	15/07/2009	14/12/1952
2º	Waldir Neves Barbosa	15/07/2009	31/01/1963
3º	Ronaldo Chadid	28/02/2012	01/05/1961

4º	Osmar Domingues Jeronymo	01/01/2015	30/12/1959
5º	Jerson Domingos	25/01/2015	14/11/1950
6º	Márcio Campos Monteiro	13/11/2017	21/11/1956
7º	Flávio Kayatt	13/11/2017	22/11/1960

Destarte, considerando que a relatoria originária do presente processo recai ao Conselheiro Ronaldo Chadid, o sucessor dele em antiguidade nessa Corte é o Cons. Osmar Domingues Jeronymo, cujo acervo processual atualmente encontra-se sob relatoria do Cons. Jerson Domingos (Portaria TCE/MS n. 192/2025).

Ante o exposto, **determino** à Coordenadoria de Atividades Processuais que redistribua o presente processo ao **Conselheiro Jerson Domingos**, que responde interinamente pelo Gabinete do Cons. Osmar Domingues Jeronymo, em especial, para que proceda com a análise urgente do presente Controle Prévio, tomando-se as medidas processuais que entender cabíveis, durante a ausência do Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, atualmente de férias.

Tão logo cessado o período de férias do referido Conselheiro Substituto, autorizo, desde já, o retorno automático desses autos à relatoria do Cons. originário, sem necessidade de nova decisão da Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 418/2025

PROTOCOLO: 2783400

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

DENUNCIANTE: ORIENTE CONSTRUÇÕES EIRELI

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Tratam os autos da **Denúncia com pedido cautelar** apresentada pela empresa **Oriente Construções EIRELI** à Ouvidoria desse Tribunal, por meio da qual narra a ocorrência de suposta irregularidade na sessão pública da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, lançada pelo município de Jardim, tendo o contrato dela decorrente (Contrato Administrativo n. 39/2015) sido assinado em 10 de abril de 2025 (fls. 1-3).

Segundo a denunciante, houve violação ao art. 165, §2º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, pelo fato da autoridade competente da licitação não ter apreciado seu pedido de reconsideração, após a interposição do recurso administrativo. Demais disso, ataca a habilitação da empresa vencedora do certame, Coplenge Engenharia Ltda, uma vez que ela se declarou como Empresa de Pequeno Porte (EPP) na forma da lei, mesmo o balanço patrimonial dela apontar faturamento superior a R\$ 7.000.000,00, o que infringe o disposto no art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/2006.

Acrescenta que, em razão do exposto, houve supressão do seu direito de preferência na contratação enquanto Micro Empresa (ME), mesmo diante da possibilidade de empate ficto, conforme prevê os arts. 44 e 45 da Lei Complementar (federal) n. 126/2006, e que a homologação do resultado da licitação e a formalização do contrato ocorreram sem a conclusão do julgamento dos recursos administrativos. Por tudo isso, formulou o seguinte requerimento:

Diante do exposto, requer-se:

- O recebimento e processamento desta denúncia, com base no art. 113, §1º da Lei nº 14.133/2021;
- A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da contratação decorrente da Concorrência nº 01/2025, até o julgamento definitivo da presente denúncia;
- A apuração de responsabilidade dos gestores pela condução irregular do procedimento;
- Ao final, a declaração de nulidade da licitação e do contrato celebrado, com a adoção das sanções cabíveis;
- A notificação do Município de Jardim/MS para apresentar resposta no prazo regimental.
- que seja pedido para que o Município de Jardim junte o Recurso da empresa ORIENTE, com a devida resposta e pedido de reconsideração;

Instruem este processo os documentos de fls. 4-60 e 76-100.

A Ouvidoria do Tribunal remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando que “*expediente exordial foi formalizado nos termos regimentais, contendo os requisitos mínimos à comprovação do alegado e os pressupostos regimentais necessários à admissibilidade positiva*” (fls. 63-64).

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

Compulsando a documentação aportada aos autos, adianto que a denúncia sob exame **não comporta admissão**, em razão dos indícios de irregularidades alegados não estarem minimamente evidenciados no presente caso (art. 126, II, “a”, do RITCEMS).

Pois bem.

O ponto central da denúncia – bem como do recurso administrativo e do pedido de reconsideração apresentados na esfera municipal – refere-se à habilitação da empresa Coplenge Engenharia Ltda., que, segundo a denunciante, teria sido indevida em razão de ter-se declarado como Empresa de Pequeno Porte (EPP), apesar de possuir faturamento bruto anual superior a R\$ 7.000.000,00. Para fundamentar essa alegação, destacou os documentos contábeis juntados às fls. 15 e 32:

Entidade:	COPLENGE ENGENHARIA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	04.349.790/0001-76
Número de Ordem do Livro:	18		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO DO EXERCÍCIO (LUCRO OU PREJUÍZO LIQUIDO DO EXERCÍCIO)		R\$ 4.896.626,74	R\$ 2.816.945,23
RECEITAS		R\$ 9.065.285,71	R\$ 7.080.901,74
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 9.065.285,71	R\$ 7.080.901,74
RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS		R\$ 9.703.413,64	R\$ 7.397.207,28

Contudo, a denunciante incorre em equívoco ao considerar o documento supra com aquele que reflete, ao tempo da apresentação das propostas, a situação financeira da empresa vencedora, uma vez que o referido recorte demonstra a receita bruta dela relativa ao exercício de 2023 – período em que, de fato, a empresa não atendia aos requisitos do art. 3º, II, da Lei Complementar (federal) n. 123/2006 para enquadramento como EPP, que limita o faturamento anual bruto até R\$ 4.800.000,00. No entanto, conforme demonstra o documento de fl. 43, no exercício de 2024 o faturamento bruto anual da empresa foi reduzido para R\$ 4.765.210,31:

Entidade:	COPLENGE ENGENHARIA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	04.349.790/0001-76
Número de Ordem do Livro:	19		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2024 a 31 de Dezembro de 2024		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RESULTADO DO EXERCÍCIO (LUCRO OU PREJUÍZO LIQUIDO DO EXERCÍCIO)		R\$ 2.816.945,23	R\$ 1.686.348,39
RECEITAS		R\$ 7.080.901,74	R\$ 4.444.632,08
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 7.080.901,74	R\$ 4.444.632,08
RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS		R\$ 7.397.207,28	R\$ 4.765.210,31

Assim, considerando que a abertura das propostas ocorreu em 2025, a escrituração contábil válida para fins de comprovação da habilitação financeira das licitantes é, necessariamente, a do último exercício anterior (2024), e não a de 2023, como entende a denunciante.

Por esse motivo, constatando-se nos autos que, em 2024, a empresa vencedora apresentou faturamento anual bruto inferior a R\$ 4.800.000,00, seu enquadramento como EPP mostra-se regular, inexistindo, portanto, qualquer indício de irregularidade nesse tocante.

Por consequência lógica, os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 revelam-se inaplicáveis ao caso concreto, uma vez que não houve empate entre empresas de porte ME ou EPP com empresas de maior porte. Como já exposto, a licitante vencedora encontrava-se devidamente enquadrada na condição de EPP ao tempo da licitação, tendo apresentado, desde logo, a proposta de melhor valor, conforme se verifica à fl. 30:

Classificados			
	Razão Social	Participante	Melhor Lance
	COPLANGE ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 280	2.035.000,00
	SALAZAR CONSTRUTORA LTDA	PARTICIPANTE 653	2.038.303,31
	ORIENTE CONSTRUCOES LTDA	PARTICIPANTE 339	2.050.000,00

Nesse contexto, não há na legislação qualquer regra que imponha privilégio entre propostas apresentadas por empresas que, como no presente caso, sejam ambas enquadradas como ME ou EPP, inexistindo, assim, qualquer margem para aplicação do tratamento diferenciado previsto nos dispositivos mencionados.

Adiante, o denunciante alude que apesar de ter apresentado pedido de reconsideração contra a decisão de improvimento de seu recurso administrativo, ele não foi analisado pela autoridade superior, que procedeu com a adjudicação e homologação do objeto da licitação. Por isso, considera que o procedimento licitatório avançou para a etapa da contratação da licitante vencedora sem, contudo, concluir o julgamento dos recursos.

Pela documentação carreada no feito é manifestamente insustentável a alegada violação ao §2º, do art. 165, da Lei (federal) n. 14.133/2021, vez que tal dispositivo não se aplica ao caso concreto.

Isso porque, em se tratando de habilitação de licitantes, ato sob o qual se funda a irrisignação contida no pedido de reconsideração manejado (fls. 24-36), o art. 165, I, “c”, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos é claro ao definir que o meio impugnável cabível é o “recurso administrativo”, tal como inicialmente interposto pela denunciante.

O §1º, inciso II, do mesmo dispositivo, dispõe que **a apreciação desse recurso** – na hipótese de revisão do ato de habilitação - **dar-se-á em fase única**. Ou seja, da deliberação tomada pela autoridade competente quanto ao recurso interposto sob tal situação, não cabe outra medida recursal na esfera municipal ou, ainda, o pedido de reconsideração, conforme sustentado na denúncia.

Assim é que os recursos administrativos interpostos, incluindo-se o da denunciante, foram julgados mediante extensa fundamentação pelo agente de contratação (fls. 49-60) que, nos termos do art. 6º, LX, da legislação em voga, é a “*pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*”

Conclui-se, desse modo, que no âmbito da licitação oportunamente combatida, a autoridade que julgou o recurso interposto pela denunciante detinha plena capacidade para proferir o ato em instância administrativa única (§1º, II, do art. 165), não existindo qualquer imposição legal no sentido de que ela deveria submeter a matéria recursal ou eventual pedido de reconsideração à autoridade superior, neste caso, ao Prefeito Municipal.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO a Denúncia** apresentada pela empresa **Oriente Construções EIRELI**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino o levantamento do sigilo** das peças processuais e, na sequência, a extinção e arquivamento do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, intimando-se a denunciante a respeito dessa decisão. Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

**Conselheiro Jerson Domingos****Despacho****DESPACHO DSP - G.JD - 10522/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/1470/2025**PROTOCOLO:** 2780416**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 013/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução da obra de restauração do pavimento da rodovia ms-377, trecho: entrº ms-320-entrº ms-112/ms-316, com extensão de 48,200 km, nos municípios de três lagoas/ms e inocência /ms.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

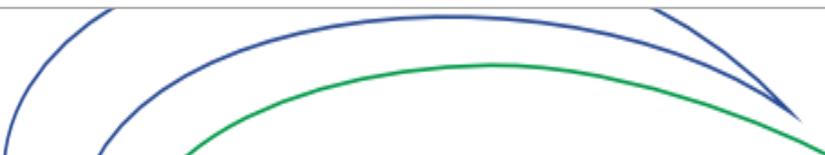
DESPACHO DSP - G.JD - 10532/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/1530/2025**PROTOCOLO:** 2780974**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 020/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação e pavimentação do anel viário de bonito/ms, ramo sul, trecho: entroncamento ms-382/ms-178 (acesso ao aeroporto de bonito) – entroncamento ms-178/ms382 (acesso à bodoquena), com extensão de 7,613 km, no município de bonito/ms.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**





Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

